



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 204/2022

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/2289/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/ 201902460

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

E ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA – RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO– 1- infringido o art. 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97. 2- Penalidade imposta no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. 3- Decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. 4- Reexame necessário conhecido e não provido. 5- Recurso Ordinário prejudicado. 5- Extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – MULTA - RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ADESÃO AO REFINS – EXTINTA A ACUSAÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Na inicial da acusação o autuante relata a infração nos seguintes termos:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS AO DEIXAR DE EMITIR DOC FISCAL REF AO VALOR INTEGRAL DAS OPERNAS SAÍDAS DOS ITENS RELACIONADOS NA PLANILHA DIFERENÇA_2014 ANEXADA EM CD. O LEVANTAMENTO ANEXADO NO ARQ PLAN_PROC(CD) CONSTATA QUE O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS (BC DO ICMS) EM VALOR INFERIOR AO VALOR DAS ENTRADAS EM 2014, NO MONTANTE DE R\$ 95.570,88 NO PERÍODO.”

Infringiu-se, assim, o disposto no art. 127 e art. 176-A do Decreto 24.569/97, C/C o art. 25, parágrafo 8º do mesmo decreto aplicando-se a penalidade elencada no art 123, III, “b”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

O julgador singular, às fls. 35, proferiu decisão pela Parcial Procedência do auto de infração, com a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Saída de mercadoria com base de cálculo abaixo do valor de aquisição, no exercício de 2014. Dispositivo infringido: Art. 25, § 8º do Decreto nº 24.569/97. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da alteração da penalidade para falta de recolhimento, nos termos do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Defesa tempestiva. Recurso de Reexame Necessário.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Inconformada, às fls. 41, a Contribuinte interpôs recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária corrobora com a decisão singular que fez o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, contudo deixou de analisar o recurso ordinário interposto em virtude desta ter aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021), que parcelou o crédito tributário em 30/12/2021 com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, pois o parcelamento do crédito tributário implica na renúncia do recurso ordinário.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão acatando o opinativo da Assessoria Processual Tributária.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário interposto (fl. 41) entende-se como prejudicado em virtude de a Recorrente ter aderido ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (REFIS/2021), parcelando o crédito tributário em 30/12/2021, com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, pois o parcelamento do crédito tributário implica na renúncia do recurso ordinário.

Já com relação ao Reexame necessário em observância aos arts. 33, II e 104 da Lei nº: 15.614/2014, entendo como presentes os pressupostos processuais da espécie recursal e para tanto tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DO MÉRITO :

Entende essa realtoria que a decisão singular que fez o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 foi escorreita por ser a mais benéfica para a Contribuinte e para tanto irretocável.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

2.3 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO

A Autuada aderiu ao REFINS, se beneficiando desta feita, para o pagamento do crédito tributário em tela, portanto entendo como extinto o mesmo, com fundamento no Art. 87, II, “c”, da Lei nº: 15.614/2014¹, Art. 156, inciso I, do CTN², Art. 59, II, “c” do Decreto 32.885/2018³, desta feita contemplado pelos Art. 18 e 21 da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Lei do REFIS), seguem *in verbis*:

Art.18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1º instância, não obstante declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto

¹ **Art. 87.** Extingue-se o processo administrativo-tributário: I - Sem julgamento de mérito: a) pelo pagamento integral;

² **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

³ **Art. 59.** Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em segunda instância à decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto de reexame necessário;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

32.885/2018 e com o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
E4ERCÍCIO/ PERÍODO DE REFERÊNCIA	B. DE CÁLCULO	ICMS 17%	MULTA	TOTAL DO CRÉDITO
2014	R\$95.570,88	R\$16.247,04	R\$16.247,04	R\$32.494,08

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2289/2019. A.I: 1/ 201902460. RECORRENTE: ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame de ofício interposto, restando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), entendimento adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____